



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 387.600 - SP (2017/0024967-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDVALDO SOARES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ARGUMENTOS GENÉRICOS SOBRE A GRAVIDADE DOS DELITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. A gravidade dos delitos, por si só, é insuficiente para a prisão antecipada, quando não acompanhada de dados concretos sobre o *modus operandi* ou sobre a *periculosidade dos acusados*, o risco concreto de fuga ou de reiteração criminosa ou, ainda, a possibilidade objetiva de influenciar negativamente o andamento da instrução criminal.

3. No caso, a prisão preventiva do agravado foi decretada sem que fossem apontados dados concretos, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar a medida extrema.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 387.600 - SP (2017/0024967-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDVALDO SOARES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática de minha relatoria (e-STJ fls. 310/322), por meio da qual concedi a ordem mandamental de ofício para, confirmando a liminar outrora deferida, revogar a prisão preventiva do paciente, determinando que o Magistrado fixasse as medidas cautelares mais condizentes com a situação dos autos.

No presente regimental, o agravante alega que a prisão preventiva do agravado preenche os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, ponderando que há justa causa para a sua manutenção, haja vista o recebimento da denúncia em 25/11/2016 e a possibilidade de reiteração delitiva, já que o paciente e os demais corréus integraram uma organização criminoso especializada em receptação.

Salienta que eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, não têm o condão de desconstituir a custódia antecipada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido à apreciação da Turma para provimento do agravo regimental e consequente reforma da decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 387.600 - SP (2017/0024967-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O presente agravo regimental não merece provimento, restando a decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, o MM. Juiz justificou assim a prisão preventiva do paciente (e-STJ fls. 40/41):

No caso vertente, contudo, as circunstâncias em que, supostamente, praticado o delito, justificam a custódia.

Por outro lado, por esses mesmos motivos, não se mostra suficiente a adoção das medidas cautelares de que trata o art. 319 do CPP:

- quanto àquela prevista no inciso I, inviável se impor à Serventia, já tão assoberbada, com mais de 20 mil feitos em trâmite, realizar mais um controle de comparecimento, o qual, ademais, não garante que, após deixar as dependências do Fórum, aqueles por ela beneficiados não voltarão a delinquir;

- quanto àquelas previstas nos incisos II, IV e V, sendo notório que, nesta Comarca, não há pessoal suficiente para fiscalizar o cumprimento das medidas, não haveria como serem estas aplicadas, o que geraria descrédito nas instituições;

- quanto àquela prevista no inciso III, além das razões expostas acima (impossibilidade de fiscalização), também é fato notório o grande temor que delitos desta espécie causam nas vítimas, sendo que a população ordeira deve ser protegida pelo Poder Judiciário;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- quanto àquela prevista no inciso VI, não se tem notícia de que a atividade exercida tenha relação com o delito alegadamente praticado;
- quanto àquela prevista no inciso VII, não há notícia de que estaria presente hipótese de inimizabilidade;
- quanto àquela prevista no inciso VIII, o mero fato de recolher fiança não afastaria a existência dos pressupostos da custódia cautelar;
- quanto àquela prevista no inciso IX, além de não haver, no momento, disponibilização de monitoramento eletrônico, ainda que houvesse, resta patente que não haveria pessoal suficiente para realizar a respectiva fiscalização.

Assim, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 313, I, do CPP.

O acórdão do Tribunal paulista manteve o decreto construtivo, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 56/61):

Quanto ao pedido principal, é caso de denegação da ordem, uma vez que se encontram presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Senão, vejamos:

Consta dos autos que, o paciente foi denunciado, como incurso no artigo 2º, e §4º, inciso IV, da Lei 12.850/13, e artigo 180, do Código Penal, porque, no durante o período de janeiro a dezembro de 2016, juntamente com os corréus Adelino Ramos de Oliveira Neto, Edgar Inácio Pereira, Cristiano Borges Ferreira, Juarez Pereira de Freitas, Carlos Alberto Conde, Adriano Ferreira Alves e outro indivíduo não identificado, integrou pessoalmente, ou por interposta pessoa, organização criminosa.

Consta, ainda, que, no dia 27 de setembro de 2016, adquiriam, receberam, transportaram, conduziram e tinham em depósito coisas que sabiam serem produtos de crimes.

Por fim, consta que, Edvaldo era o responsável pela ocultação dos bens produtos de crime, posto que era o proprietário da chácara onde foram localizados alguns objetos produtos de crime (fls. 20/28).

Em 25 de outubro de 2016 foi decretada a prisão temporária do paciente, pelo prazo de 05 dias, nos seguintes termos:

"(...)

Os argumentos trazidos pela autoridade policial, no detalhado e seguro relatório, aliado aos fatos delineados na representação, elucidam a vinculação dos investigados aos fatos narrados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denotando a presença do requisito previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 7.960/89, eis que a dinâmica delitiva desenvolvida na hipótese dos crimes em questão, tornou imprescindível às investigações do inquérito policial a decretação da medida de prisão temporária.

Presente, também, a hipótese do inciso III, alínea "l e n", do mesmo dispositivo legal, que indica a gravidade do delito investigado. (...) "

O mandado de prisão temporária foi cumprido no dia 07.11.2016 e, em 11 de novembro de 2016, foi decretada a prisão preventiva do paciente, in verbis:

"(...)

No caso vertente, contudo, as circunstâncias em que, supostamente foi praticado o delito justificam a custódia.

Por outro lado, por esses mesmos motivos, não se mostra suficiente a adoção das medidas cautelares de que trata o art. 319 do CPP. (...) "

Foi ofertado pela defesa pedido de revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido, nos seguintes termos:

"(...)

Não sendo trazidos fatos novos a infirmar a decisão que decretou a preventiva, não há como se acolher o pedido de revogação/concessão de liberdade provisória. As questões de mérito trazidas demandam dilação probatória e, portanto, não podem ser acolhidas neste momento processual. No mais, pacífica a jurisprudência no sentido de que residência fixa, ocupação lícita e eventual primariedade não bastam, por si sós, para autorizar a liberdade provisória quando presentes os requisitos da prisão preventiva. INDEFIRO, portanto, os pedidos de revogação. (...) " (fl. 17).

A denúncia foi recebida em 25/11/2016 e os autos aguardam a citação do paciente e corréus.

Assim sendo, inexistindo nulidade a ser sanada, não há que se falar em revogação da prisão preventiva, pois havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade e desde que a permanência do réu em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao Juiz manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública, constituindo em verdadeira medida de segurança.

Na sempre precisa lição de Mirabete:

"(...) o conceito de ordem pública não se limita só a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão." (Processo Penal. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2003)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Igual ponto de vista é adotado pela doutrina, como se vê pela lição dada pelo eminente processualista italiano CARRARA:

"A custódia cautelar atende a uma tríplice necessidade:

- a) a necessidade de justiça na medida em que afasta a ruga ao réu;*
- b) a necessidade da verdade, na medida em que obsta que o réu confunda as atividades da autoridade policial, destrua os vestígios do delito ou intimidem as testemunhas;*
- c) a necessidade da defesa pública na medida em que impede que certos delinqüentes, pendente o processo, continuem em seus ataques aos direitos alheios".*

Além disso, deve-se considerar também que: "o Juiz do processo, conhecedor do meio ambiente, próximo dos fatos e das pessoas nele envolvidas, dispõe normalmente de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da prisão preventiva." (STF - RTJ 99/654).

Já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que:

"O Poder Judiciário não pode ficar alheio à gravidade do problema de segurança que atormenta os moradores das cidades. E se o Juiz é, como deve ser, homem de seu tempo, atento à realidade dos fatos e ao momento que atravessa, não pode deixar de considerar a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando de maneira quase incontornável, alarmando a população e intranquilizando familiares". (In RTJ 123/547).

"no que tange à liberdade provisória nos delitos hediondos e equiparados, nada se alterou pelo motivo, simples e claro, de que não se alterou a Constituição. E é da Constituição, como se viu acima, que deriva a vedação à liberdade provisória em tais casos" (HC nº 107430, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 10/05/2.011).

Tampouco, há que se falar em insuficiência de fundamentação da decisão que decretou a prisão temporária, ou a preventiva, ou da que indeferiu o pedido de liberdade provisória, visto estarem plenamente motivadas e não padecerem de quaisquer vícios formais que porventura as invalide, eis que o magistrado singular justificou tal medida não só diante dos veementes indícios de autoria e materialidade, como também na presença incólume dos requisitos da prisão preventiva.

Ademais, as decisões guerreadas espelham o ponto de vista do julgador, que é o que a lei exige.

Outrossim, não houve afronta ao princípio da presunção de inocência, eis que a prisão provisória não traduz juízo de antecipação de culpa, mas mera providência de natureza cautelar.

É bom lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já considerou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "a presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5º, LVIII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual." (RTJ 141/371).

No mais, primariedade e outros atributos pessoais, são circunstâncias que não obstam a segregação cautelar, quando ocorrentes motivos a legitimar a constrição do acusado.

"Primariedade, residência fixa e trabalho lícito são circunstâncias que, por si sós, não inviabilizam a medida constritiva. Alegação de excesso de prazo. Matéria não apreciada pelo Tribunal a quo." (STJ - HC 25745-SP Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, J. 03/04/03, DJU 28/04/03, P. 223).

Não vislumbro, ainda, que seja caso de concessão das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código Processo Penal, conforme o conjunto probatório acostado aos autos, tendo em vista que, se em liberdade, o paciente poderá continuar a praticar delitos contra o patrimônio ou, então, já prevendo uma possível condenação, fugir do distrito da culpa, prejudicando a correta aplicação da Justiça.

Finalmente, não há que se falar em extensão da liberdade provisória concedida ao corréu Adriano Ferreira Alves, eis que não se trata da mesma situação fática.

Ora, referido réu está sendo processo apenas e tão somente pelo delito de associação criminosa, enquanto que o paciente responde por associação criminosa e também por receptação.

Assim sendo, como o paciente não está sofrendo qualquer constrangimento ilegal, o writ deve ser repellido.

Ante o exposto, conhece-se parcialmente da impetração e, na parte conhecida, denega-se a ordem.

Deve-se ter sempre em mente que a regra é a liberdade, sendo a prisão preventiva uma *medida excepcional*, que somente deve ser adotada quando necessária, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. Assim, mesmo diante da materialidade do delito e dos indícios de autoria, sendo a prisão uma medida excepcional, deve-se avaliar primeiro a possibilidade de aplicação de outras soluções mais brandas, também previstas no ordenamento jurídico, que possam atender a necessidade do Estado e tenham efetividade no caso concreto.

O seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal descreve bem esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento:

[...] PRISÃO CAUTELAR – CARÁTER EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. [...]. (HC n. 92.751, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/08/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 Divulgado em 22/10/2012, Publicado em 23/10/2012).

Em igual sentido, trago como exemplo precedente desta Quinta Turma:

[...] III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal [...]. (HC 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015).

Exige-se que a prisão preventiva esteja sempre alicerçada em decisão **fundamentada**, nos exatos termos da Constituição da República, art. 5º, inciso LXI. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário é **condição absoluta de sua validade** (CRFB, art. 93, inciso IX).

Na hipótese, a decisão que decretou a prisão preventiva e o acórdão que a confirmou não apontam um único fato *concreto* e objetivo que justifique a custódia antecipada do paciente. É certo que os crimes são *graves*, mas a gravidade dos delitos, por si só, como já amplamente anunciado pela jurisprudência das Cortes Superiores do País, é insuficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a prisão antecipada, quando não acompanhada de dados concretos sobre o *modus operandi* ou sobre a *periculosidade dos acusados*, o risco concreto de fuga ou de reiteração criminosa ou, ainda, a possibilidade objetiva de influenciar negativamente o andamento da instrução criminal.

Disse o Juiz que as *circunstâncias* do delito justificam a prisão, sem, todavia, apontá-las concretamente, embora pudesse fazê-lo. Ainda afirmou que as dificuldades do Estado na implementação e fiscalização de medidas cautelares impõem o encarceramento dos acusados, o que, *data venia*, não pode ser aceito como justificativa, já que o decreto prisional deve estar *concretamente fundamentado à luz do art. 312 do CPP*.

A ausência de fundamentação do decreto prisional não passou despercebida pelo representante do Ministério Público atuante perante o Tribunal *a quo*, como se verifica do teor de sua manifestação, que ora transcrevo, no que interessa (e-STJ fl. 50):

Pelo seu teor, já se vê que o decreto de prisão não resiste a uma análise séria. É vago, genérico, aplicável a todo e qualquer caso em que se decida decretar a prisão preventiva, seja lá por qual crime for. Note-se, aliás, que nem sequer faz menção aos crimes imputados. Só por isso, não obstante a gravidade dos fatos denunciados, já seria caso de revogar a custódia cautelar.

Com efeito, afirmações genéricas e abstratas sobre a gravidade do delito não são bastantes para justificar a custódia preventiva, caso não haja o apontamento de algum elemento concreto que a fundamente. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no crime de tráfico de entorpecentes. Assim, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decreto de prisão processual não dispensa a especificação concreta de que a custódia atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do CPP, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

3. Caso em que as instâncias ordinárias motivaram a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, destacando a hipotética possibilidade de descumprimento de outras medidas cautelares, e para acautelar a ordem pública, com base na gravidade abstrata do crime, bem como na preocupação com a credibilidade da Justiça.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão do paciente, se por outro motivo não se achar custodiado, sem prejuízo de que outra venha a ser decretada de forma fundamentada ou que sejam aplicadas as medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (HC-311.285/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. em 20/8/2015, DJ de 8/9/2015).

[...] 3. *As instâncias ordinárias entenderam devida a prisão preventiva do paciente, com base tão somente em elementos inerentes ao próprio tipo penal em tese violado (como a inafiançabilidade e a hediondez do crime de tráfico, bem como o fato de o tráfico fomentar a prática de outros delitos), sem, no entanto, terem apontado nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse que o paciente, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.*

4. *A prevalecer a argumentação dessas decisões, todos os crimes de tráfico ensejariam a prisão cautelar de seus respectivos autores, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.*

5. Habeas corpus concedido, para tornar definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida e, conseqüentemente, cassar a prisão preventiva do paciente, [...] (HC-316.708 / SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 30/6/2015, DJe 3/8/2015).

Nesse contexto, entendo que a prisão preventiva não se mostra imprescindível, sendo possível, no presente caso, o acautelamento mediante a aplicação de outras medidas diversas do cárcere.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. NOVOS FUNDAMENTOS INDICADOS PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Juízos de mera probabilidade e conjecturas, referências à gravidade abstrata da conduta e elocubrações sobre a probabilidade de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, dissociados de elementos concretos, não servem para respaldar a medida constritiva.

3. Improriedade da decretação da prisão preventiva do paciente, bem como do acórdão confirmatório da segregação, tendo em vista que a custódia deve ser devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, os quais indiquem a sua real necessidade, atendendo aos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Novos fundamentos apresentados pelo Tribunal a quo tendentes a reforçar a necessidade da prisão provisória não se prestam a suprir a ausência de motivação da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (HC 311.201/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 09/04/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL PENAL. ROUBO PRATICADO COM USO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE NÃO EVIDENCIADA. PRESENÇA DE PATENTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional.

II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

III - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando os motivos do caso concreto, devidamente fundamentados no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

IV - A decretação da prisão preventiva, motivada pela necessidade de resguardo da ordem pública, porquanto o Recorrente teria cometido o crime de roubo com uso de simulacro de arma de fogo e em concurso de agentes, não constitui fundamentação idônea capaz de autorizar a segregação cautelar, evidenciando apenas a gravidade abstrata do delito e as circunstâncias próprias do tipo penal. Precedentes.

V - Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar a imediata soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.403/11, a serem estipuladas pelo Juízo de primeiro grau. (HC n. 273.640/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014).

Assim, não demonstrada de forma justificável a decretação da prisão preventiva em relação a indivíduo cuja periculosidade não restou demonstrada nos autos, bem como não se ignorando a existência de outras medidas cautelares menos gravosas que a custódia, também aptas a implicar adequado resguardo da ordem pública, de rigor a revogação da prisão preventiva do agravado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0024967-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 387.600 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00053884120168260609 2017000041288 2251391202016 22539548420168260000
5388412016 53884120168260609

EM MESA

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE SOARES DA COSTA NETO
ADVOGADO	: JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDVALDO SOARES SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ADELINO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
CORRÉU	: EDGAR INACIO PEREIRA
CORRÉU	: CRISTIANO BORGES FERREIRA
CORRÉU	: JUAREZ PEREIRA DE FREITAS CAVALCANTE
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO CONDE
CORRÉU	: ADRIANO FERREIRA ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: EDVALDO SOARES SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.